



DECISÃO nº.: 125/2014 – COJUP
PROCESSO nº.: 61.971/2014-7
CONTRIBUINTE: **MARIA ZULEIDE DE ALMEIDA CAVALCANTE**
INSCRIÇÃO nº.: 20.031.437-8
ENDEREÇO: Rua Porcino Costa, 90, Centro, Umarizal/RN.

OCORRÊNCIA: *Contribuinte possui pendência com obrigação principal e/ou acessória.*

1 - O RELATÓRIO

De acordo com o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional – ano de 2013, o contribuinte acima qualificado teve seu pedido de opção ao regime de pagamento simplificado de impostos indeferido por ter infringido o disposto no art. 15, inciso XV, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, c/c art. 150, incisos II, VII, VIII, XIII a XXI do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, resultando no indeferimento do pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado de impostos – SIMPLES NACIONAL

Em razão desse indeferimento o contribuinte apresentou impugnação no prazo legal anexando cópia do processo nº. 22.095/2014-7 onde requereu a retirada das pendências cadastrais de seu extrato fiscal, em 31.01.2014, vez que não mais existiam, demonstrando a regularidade de sua situação fiscal e, por conseguinte, a habilitação para ingresso no SIMPLES NACIONAL.

O Auditor Fiscal Gilmar Vieira Carvalho, matrícula nº. 210.333-9, informou, fl. 11, que *o contribuinte não encontrava-se em situação regular perante esse Estado na data de 31/01/2014, pois embora seu débito em DAS (Documento de Arrecadação do Simples Estadual) estivesse com sua exigibilidade suspensa devido a um parcelamento contraído, constava, e ainda consta, débito inscrito em dívida ativa (processo 2022020600) para o qual não foi localizado parcelamento que também suspendesse sua exigibilidade, fls. 03, 07 a 10.*

2 - MÉRITO

O presente processo trata de julgamento de um pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado denominado SIMPLES NACIONAL.

A autuada foi devidamente cientificada e impugnou o feito no prazo legal e apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se da ocorrência descrita no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, demonstrando perfeito

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



entendimento de todo o processo e da ocorrência descrita no mencionado Termo, razão pela qual considero atendido o disposto no art. 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

O contribuinte impugnou tempestivamente o Termo de Indeferimento atendendo aos ditames do art. 191-F do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT.

O indeferimento da opção ocorreu em razão do enquadramento do contribuinte nos termos do art. 15, inciso XV, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, c/c art. 150, incisos II, VII, VIII, XIII a XXI, do RICMS.

Examinando-se a informação do Auditor Fiscal da 7ª URT e o relatório *Extrato Fiscal do Contribuinte*, em anexo, constata-se que no período compreendido entre os dias 31 de janeiro e 03 de fevereiro de 2014, na data limite prevista no art. 6º, §1º, da Resolução 94/2011/CGSN, o contribuinte não estava com sua situação fiscal regular quanto as suas obrigações principal e acessórias, vez que encontrava-se inscrito na Dívida Ativa do Estado desde 13/02/2006, razão pela qual restou devido o indeferimento da opção do contribuinte ao SIMPLES NACIONAL.

Assim, em decorrência das informações oriundas do relatório *Extrato Fiscal do Contribuinte* e da informação do Auditor Fiscal da 7ª URT que demonstram a inscrição do contribuinte na Dívida Ativa Estadual na data limite estabelecida no art. 6º, §1 da Resolução 94/2011-CGSN, indefiro o pedido do contribuinte de opção ao Simples Nacional.

3 – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de opção do contribuinte ao regime de pagamento simplificado de impostos.

Remeta-se o p.p a 7ª URT, nos termos do art. 191-G, §2º do RPPAT, para que seja dada ciência ao contribuinte conforme art. 16 do mesmo diploma legal.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.

Natal, 25 de abril de 2014


Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal – mat. 8637-1

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal